



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Recurso nº. : 139.241
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO PAULO REIS MIRANDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.311

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL - OBRIGATORIEDADE - SITUAÇÃO CADASTRAL - EMPRESA INAPTA - MULTA - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PAULO REIS MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Acórdão nº. : 104-20.311

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Acórdão nº. : 104-20.311
Recurso nº. : 139.241
Recorrente : JOÃO PAULO REIS MIRANDA

RELATÓRIO

JOÃO PAULO REIS MIRANDA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 029.693.862-91, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rua Viana, nº 150 – Bairro Novo Maranhão, jurisdicionado a DRF em Campo Grande -MS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 20/23, prolatada pela 2ª Turma DRJ em Campo Grande - MS, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 19/08/02, a Notificação de Lançamento de fls. 10/13, com ciência em 22/08/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/07 apresentada, tempestivamente, em 17/09/02, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Acórdão nº. : 104-20.311

- que tendo em vista, estando o meu CPF em situação de "cancelado", visto ter apresentado Declaração de Isento e ao mesmo tempo ter uma pessoa jurídica sob o nº 00.995.886/0001-50, constituída em 01/04/85, mas que se encontra INAPTA desde 30/08/97, e baixada por lei na Junta Comercial em 28/04/98, no cumprimento da Receita federal para que eu pudesse regularizar o CPF, entreguei a declaração fora do prazo;

- que por lado, informo que naquele exercício de 2000, ano-calendário de 1999, não atingi o valor de R\$ 10.800,00;

- que verificando também que estaria dispensado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, mas tendo o CPF estaria na obrigação de apresentar a Declaração de Isento. Como a empresa já foi baixada por Lei na Junta Comercial em 28/04/98, vou desde já providenciar a baixa junto a Receita Federal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma da DRJ em Campo Grande - MS concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o prazo para entrega da DIRPF/2000 foi o dia de 28/04/2000, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999. Como a entrega da DIRPF em questão se deu em 02/05/2002, a multa é devida, consoante art. 88, inc. II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

- que a multa foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, dispensa a aplicação da mesma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Acórdão nº. : 104-20.311

- que cabe ainda observar que o contribuinte estava obrigado a apresentar não por causa de seus rendimentos, mas pelo fato de possuir uma empresa, conforme pesquisa de fl. 03, que apesar de o contribuinte dizer estar baixada na junta comercial, para a Receita Federal, ainda não foi. Desta forma, está configurada a hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração, conforme art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/10/03, conforme Termo constante às fls. 25/26 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (19/11/03), o recurso voluntário de fls. 29, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 38 a observação que de acordo com a IN SRF nº 264, de 2002, que edita normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para seguimento de recurso voluntário, no parágrafo 7º do art. 2º, estabelece que tal requisito não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Acórdão nº. : 104-20.311

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Acórdão nº. : 104-20.311

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

6. teve a posse ou a propriedade de bens ou direitos, em 31 de dezembro de 1999, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. passou à condição de residente no Brasil.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, em 02/05/02 (fls. 06).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Acórdão nº. : 104-20.311

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio da empresa OBV Organização Brasileira DE Vendas Repres Ltda ME – CNPJ 00.995.886/0001-50 (fls. 03).

Da mesma forma não há dúvidas, que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta desde 30/08/1997 (fls. 03), como sendo omissa contumaz. Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 1999, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002540/2002-57
Acórdão nº. : 104-20.311

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


NELSON MALLMANN